



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005/2024

Aos onze dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/2024) e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 012/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 100192/2024** – Trata o presente expediente de Proposta do **Plano Anual de Controle Externo (PACEX) 2024/2025** (peças 0147713 e 0147777). Tendo em vista o transcurso do prazo, que considerou as etapas de construção do PACEX 2024/2025, de acordo o rito estabelecido pela Resolução TCE/PI nº 38/2023 e os termos do art. 6º, § 2º, da referida Resolução, bem como, a colaboração de todos os servidores, que contribuíram em diferentes etapas do processo, conforme o roteiro estabelecido na peça 0133029 destes autos, a Presidência encaminhou a matéria para conhecimento e apreciação Plenária. LIDO NO EXPEDIENTE. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar o Plano Anual de Controle Externo (PACEX) 2024/2025, conforme anexo acostado às peças 0147713 e 0147777.**

EXPEDIENTE Nº 013/24 – E. **PROCESSO – SEI Nº 101344/2024**. Trata o presente expediente de **Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025**, conforme proposto pela SA/DOF (peças 0153932 e 0153933). A Presidência encaminhou a matéria para conhecimento e apreciação Plenária. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a

matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (2025) do TCE/PI, nos termos em que foi apresentada.**

EXPEDIENTE Nº 014/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 101927/2024 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de **21/02/2024 a 09/04/2024. LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos.

EXPEDIENTE Nº 015/24 – E. **PROTOCOLO TC/004283/2024** – Trata o presente expediente de Ofício encaminhado pela Associação Piauiense dos Municípios – APPM à Presidência **solicitando adequações nos prazos para entrega das prestações de contas municipais dos meses de fevereiro e março do exercício 2024**, sob arguição de que, em que pese os prazos estabelecidos e divulgados pelo TCE/PI para entrega das prestações de contas, os gestores municipais e os seus contadores estão com dificuldades de atender aos devidos prazos dos meses mencionados. Diante disso, os gestores e a Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI contataram a APPM, no intuito de viabilizar a **dilação de prazo** para encaminhamento das prestações de contas municipais, nos termos ilustrados no quadro abaixo, para que os gestores municipais possam encaminhar toda a documentação exigida para efeitos de prestação de contas, para análise posterior do controle externo. Após ciência dos fatos, a Presidência encaminhou a matéria ao expediente para manifestação do Plenário.

TIPO/MUNICIPAL	SISTEMAS DO TCE	PRAZO ATUAL	PRAZO SOLICITADO
JANEIRO/2024	SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB	01/03/2024	27/03/2024*
FEVEREIRO/2024	SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB	01/04/2024	19/04/2024
MARÇO/2024	SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB	30/04/2024	15/05/2024

LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a sustentação oral do advogado da APPM, Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI Nº 9.457), ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando, ainda, a constitucionalidade dos prazos estabelecidos - não cabendo à Corte dilatá-los, decidiu o Plenário, unânime, **pela não aplicação da(s) sanção(ões) decorrentes do atraso na entrega das prestações de contas municipais dos meses de fevereiro e março do exercício 2024, até as datas de 19/04/2024 e 15/05/2024, respectivamente.**

EXPEDIENTE Nº 016/24 – E. **Processos TC/016728/2020; TC/005274/2018; TC/003041/2021; TC/009676/2020; TC/014687/2017; TC/020520/2014; TC/016980/2017; TC/006038/201; TC/005908/2017; TC/006219/2017; TC/007110/2018; TC/007245/2018; TC/021663/201; TC/018936/2019; TC/016835/2020; TC/017569/2021.** Levantamento do **quantitativo de processos ativos em sobrestamento e pendentes de julgamento, dos exercícios de 2021 e anteriores.** Na ordem regimental, o Presidente solicitou aos Membros do Tribunal de Contas que apresentassem sugestões visando a agilizar o julgamento dos processos ativos em sobrestamento dos exercícios de 2021 e anteriores. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Apresentadas as sugestões, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **determinar que sejam levantados** pelos respectivos Relatores(as) os **processos que estejam causando o sobrestamento dos processos supra referidos, ativos e pendentes de julgamento, dos exercícios de 2021**

e anteriores (Tomada de Contas Especial e outros), bem como que **requeiram aos setores em que estes se encontrem que deem celeridade às análises com agilização do andamento**, de modo que estejam aptos a serem **encaminhados para julgamento na PAUTA PLENÁRIA de sessão específica a ser realizada no dia 03/06/2024**. Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, que seja **dada ciência** às Unidades Técnicas desta Decisão.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 088/24. **TC/012426/2023 - LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliação das ações governamentais voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistemas de abastecimento de água nos municípios piauienses. Relatoria: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 – Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (peça 9), apresentado na sessão pelo Diretor **de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA**, Auditor de Controle Externo Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, considerando, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pelo **acolhimento** das sugestões propostas pela Divisão Técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, em sessão, conforme segue: **a) pela inclusão da exigência** de Atestado de Regularidade com o SNIS para a prestação de contas dos prefeitos municipais, bem como pela ciência a todas as Prefeituras Municipais desta nova exigência, tendo em vista a importância das informações para estudos, planejamento, monitoramentos e fiscalizações, bem como para a avaliação das políticas e projetos na área de saneamento básico por órgãos de controle, sociedade e instituições de pesquisa; **b) pela promoção da divulgação** dos resultados deste levantamento, inclusive com criação de painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; **c) pelo compartilhamento dos resultados** do estudo com o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União; **d) pela ciência do presente relatório** à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIS), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; **e) pelo envio de ofício-circular**, através do cadastro de aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento; **f) pela emissão de alerta** a todas as Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento às metas de universalização do abastecimento d'água contidas na Lei do Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020); **g) acolhendo proposição complementar do Ministério Público de Contas, pelo encaminhamento**



imediatamente do relatório de levantamento presente nos autos (pç. n.º 9), à Secretaria de Administração do Piauí (SEAD) e à Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), para conhecimento e providências que entender cabíveis; **h) após as providências, pelo encaminhamento dos autos para arquivamento**, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 089/24 - A. TC/011277/2021 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO/SEDET (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo em vias do município de Aroeiras do Itaim, a partir da Tomada de Preços nº 014/2018. Responsáveis: José Icemar Lavor Neri - Gestor SEDET, Igor Leonam Pinheiro Neri - Gestor SEDET, Marcelo Christian Santos Silva - Responsável pelo projeto de referência. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570 - Sem procuração nos autos); Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10.194 (Com procuração – peça 30); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (Com procuração – peça 21). Relatoria: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo a requerimento da Relatora, por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação da advogada Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10.194, em requerimento juntado aos autos (peça 29), e reincluindo-se na pauta do dia 25/04/2024.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 090/24 - A. TC/013569/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito (Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 – Procuração à peça 60); Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - Ordenadora do FMS (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à peça 23); Thiago Saraiva dos Santos ME, CNPJ Nº 26.774.053/0001-53; e João Pinto de Moura Filho, CNPJ Nº 19.052.666/0001-11. Relatoria: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **ADIADA** a apreciação do presente processo a requerimento do Relator, por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, em requerimento juntado aos autos (peça 59), e reincluindo-se na pauta do dia 25/04/2024.

DECISÃO Nº 091/24. TC/003935/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REDE CONSTRUÇÕES - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ/IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Rede Construções - Erivan Araújo de Aquino. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 2). Relatoria: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão Nº 2.093/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 092/24. **TC/009635/2020 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsáveis: José de Ribamar Carvalho - Prefeito de 2018 a 2020 (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 – Procuração à peça 35); João Félix de Andrade Filho - Prefeito de 2021. Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 4) e o relatório (peça 13) da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação, o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 – Educação (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e Hilanna Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544 – Sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), nos termos a seguir: **1) procedência dos achados** deste processo de Monitoramento (TC/009635/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior, durante os exercícios de 2018 a 2021; **2) aplicação de multa de 1.500 URFs ao Sr. José de Ribamar Carvalho**, ex-Prefeito do Município de Campo Maior, com fulcro no art. 79, I, II e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009) c/c art. 206, I, II e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011); **3) aplicação de multa de 750 URFs ao Sr. João Félix de Andrade Filho**, atual Prefeito do Município de Campo Maior, no valor, com fulcro no art. 79, I, II e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009) c/c art. 206, I, II e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011); **4) expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior**, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, no sentido de que: 4.1) recomponha a conta do FUNDEF com os valores não pertinentes utilizados com os precatórios do FUNDEF, no valor de R\$ 2.890.333,81, nos seguintes termos: a) no que se refere ao exercício de 2018, no valor de R\$ 2.724.171,58, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes; b) no que se refere ao exercício de 2020, no valor de R\$ 166.162,23, devidamente corrigidos, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes; 4.2) recomponha a conta do FUNDEF com os recursos transferidos da conta bancária do FUNDEF (71.027-8) para outra conta municipal (67.2004-6), no exercício de 2020, sem retorno da referida verba, no valor de R\$ 1.297.063,00, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes. **Ausente** quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24).

DECISÃO Nº 093/24 - A. **TC/007834/2023 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – REF. TC/008671/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Interessado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva – Prefeita (Leonardo Andrade de Carvalho – OAB/PI nº 4.071, e outros – Procuração à peça 35); Leite Fagundes & Lima Sociedade de Advogados (Empresa Contratada, atualmente denominada Gustavo de Oliveira Leite Sociedade Individual de Advocacia - Advogado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI nº 9.968 - Procuração à peça 17). Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação oral de advogado, na sessão, e reincluindo-se na pauta do dia 09/05/2024.

DECISÃO Nº 094/24. **TC/003216/2024 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**. Recorrente(s): Pablo Custódio Mendes de Carvalho – Prefeito. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração - peça 5). Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 017/2024-SSC para que todas as DETERMINAÇÕES sejam convertidas em RECOMENDAÇÕES, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14). **Presidiu** a sessão, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

DECISÃO Nº 095/24. **TC/012836/2023 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ – REF. TC/000497/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito; Regiano de Oliveira Paes Landim - Presidente da Câmara. Advogado(s): Gustavo Castro Braz Landim - OAB/PI nº 21.065 (Com procuração - peça 14). Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos termos seguintes: **1) acolhimento e provimento** do incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 206/2015, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Município de Bonfim do Piauí, afastando a aplicabilidade de suas normas no caso concreto em análise; **2) dessobrestamento** do processo de Denúncia nº TC/000497/2023, após concluso o presente incidente de inconstitucionalidade; **3) encaminhamento**, via correio eletrônico, da cópia destes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 463 do Regimento Interno desta Corte. **Presidiu** a sessão, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (Em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias)

DECISÃO Nº 096/24 - A. **TC/011404/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA, SECRETARIA DE GOVERNO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FLORIANO - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrentes: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito); César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa (Secretário de Governo); Nelson Soares da Silva Junior (Secretário de Educação) e Emanuel Nazareno Pereira (Secretário de Administração). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva - OAB/PI nº 9.176 (Procurações às peças 5, 11, 21 e 22), João Lúcio Cruz Soares – OAB/PI nº 9.211 (Substabelecimento, com reservas, à peça 48). Relatoria: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo

a requerimento do Relator Substituto, arguindo ter sido ele o autor da decisão recorrida, e retornando-se os autos ao gabinete da Relatora Titular, para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 097/24. TC/001657/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015). Recorrente(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 5). Relatoria: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão Nº 615/2023-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 15).

DECISÃO Nº 098/24. TC/002731/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021). Recorrente(s): Espólio de Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito à época) e Elisabete Rodrigues de Oliveira (Inventariante). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração - peça 4). Relatoria: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 474/2023-SSC para excluir a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, uma vez que não foram cumpridos os requisitos para determiná-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 16). **Vencidos** o Cons. Substituto Alisson Araújo e a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votaram pelo não conhecimento do recurso. **Atuou** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 099/24. TC/022064/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2019). Responsável(eis): Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito); Regina Lúcia Cardozo Machado de Sousa – Gestora FUNDEB (01-01 a 25-03-2019); Neully Siqueira de Carvalho Melo – Gestora FUNDEB (25-03 a 31-12-2019); Esther de Vasconcelos Mavignier – Gestor(a) da FMS; Denise Rego Chaves Mazulo – Gestora da FMAS; Neully Siqueira de C. Melo – Gestora da FME; João Rocha de Oliveira – Gestor do IPMP; M^a das Graças de Moraes Souza Nunes - Secretária. de Serv. Urbanos e Defesa Civil; Emerson R. Moura Barbosa - Secretário. M. de Gestão. Advogados (as): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI Nº. 3.276 (Procurações às peças 136, 191, 194, 197, 200 e 2018); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº. 6.544 (Procurações às peças 53 e 126). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Relator, Cons. Substituto Jaylson Campelo, e votos das Cons.^a Rejane

Dias, Flora Izabel, Lilian Martins e Waltânia Alvarenga e do Cons. Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 074/24 (peça 231). Prolatado o voto do Relator (peça 242) e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Flora Izabel, que acompanharam o voto do Relator, foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita dos votos das Cons.^a Lilian Martins e Rejane Dias, ausentes da presente sessão.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 100/24. TC/017102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Interessado(s): Elizeu Morais de Aguiar - Diretor-Presidente (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro - Procuração à fl. 39 da peça 25); Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor-Presidente (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros – Procuração à fl. 22 da peça 28); Wescley Raon de Sousa Marques - Diretor Técnico (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 - Procuração à peça 26); Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico; Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros - Procuração à fl.20 da peça 38); João A. de Moura Filho – Diretor-Técnico); Construplan Engenharia e Serviços Ltda. - Empresa Contratada (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à fl. 22 da peça 31). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade do julgamento mediante apreciação da preliminar suscitada pela defesa, com a colheita do voto do Relator, Cons. Substituto Delano Câmara, e votos do Cons. Alisson Araújo, das Cons.^{as} Rejane Dias e Flora Izabel, e do Cons. Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 057/24 (peça 58). Após prolatado o voto do Relator (peça 65), foram colhidos os votos da Cons.^a Flora Izabel e do Cons. Abelardo Vilanova, que acompanharam o voto do Relator. Instado a votar, o Cons. Substituto Alisson Araújo ponderou sobre a necessidade de que o Tribunal construa uma posição mais madura acerca da aplicação do instituto da prescrição, considerando que o acolhimento da tese apresentada no bojo do presente processo alcançará uma grande quantidade de processos em trâmite nesta Corte, pelo que sugeriu o envio da matéria à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) para que proceda ao estudo do instituto da prescrição na prática dos demais tribunais, para posterior análise e uniformização do posicionamento do TCE/PI. O Procurador-Geral do MPC, Dr. Márcio Vasconcelos destacou sua posição no caso concreto, entendendo ser imprescritível o dano ao erário, e citou os termos da Súmula Nº 27, do TCE/RN. Em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **sobrestamento** do presente processo para, acatando a sugestão do Cons. Substituto Alisson Araújo, **encaminhar a matéria à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ)** para que proceda ao estudo do instituto da prescrição na prática dos demais tribunais, para posterior análise e uniformização do posicionamento pelo Pleno desta Corte.

DECISÃO Nº 101/24. TC/005587/2023 - PEDIDO DE REEXAME - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – REF. TC/006270/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (EXERCÍCIO DE 2020). Recorrente(s): José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 44). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, e relatados os presentes autos, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo suscitou preliminar questionando a este Colegiado acerca do cabimento do Pedido de Reexame em face de deliberação sobre Incidente de Inconstitucionalidade, considerando a falta de



previsão legal. Em discussão, o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), em sustentação oral, manifestou-se para ratificar, em todos os termos, a manifestação já apresentada nos autos pela Procuradoria Geral do Estado. Com a palavra, o Representante do Ministério Público de Contas (MPC), Procurador-Geral Márcio Vasconcelos, resumiu de forma sucinta o que se discute no bojo do processo em tela, esclarecendo que a discussão trata do cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Estado do Piauí, no ano de 2020, acrescentando que a divisão de fiscalização, quando da instrução, verificou que o Estado somente cumpriu esse índice por conta de Lei Estadual que prevê que, no cálculo do citado índice, serão computadas as despesas com inativos e pensionistas. Pontuou que a matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que deliberou pela inconstitucionalidade da normativa sob dois aspectos, sendo o primeiro no aspecto formal, em razão de que a competência para disciplinar sobre educação é da União, sendo a competência dos Estados suplementar. Ressaltou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece que somente a remuneração deve ser incluída no cálculo, e não proventos. No segundo aspecto, seria materialmente inconstitucional por ofender a legislação federal, não podendo o Estado disciplinar sobre essa matéria. Acrescentou ter sido suscitado o Incidente para que o Tribunal de Contas pudesse se manifestar sobre a constitucionalidade ou não da norma estadual no caso concreto. Esclareceu que o recorrente alega que a lei estadual em comento foi revogada, pois, diante da discussão que foi objeto de análise do STF, a própria constituinte derivada aprovou uma emenda à Constituição deixando claro que tais despesas não poderiam ser computadas no cálculo da Educação, encerrando, assim, a discussão sobre a questão. Acrescentou, também, que, no que diz respeito à inconstitucionalidade, ela é clara - tanto o STF já havia decidido, a movimentação no Congresso foi justamente ratificando essa posição do STF - então, uma questão é saber se a norma é inconstitucional, outra é a repercussão no caso concreto para o gestor, e isso vai ser discutido no julgamento da Prestação de Contas, sendo o que se precisa discutir nesta oportunidade é se essa norma, para o TCE como órgão que assessora também o Poder Legislativo, é considerada norma inconstitucional ou não. Ressaltou que o TCE já havia decidido que sim, que era inconstitucional, e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) ingressou com um Pedido de Reexame, o qual foi questionado pelo Cons. Substituto Alisson Araújo, quanto ao cabimento, oportunidade em que leu para os presentes o disposto no art. 428 do Regimento Interno desta Corte de Contas sobre o aludido recurso. Nesse aspecto, manifestou seu posicionamento no sentido de que, a rigor, assiste razão ao Cons. Substituto Alisson Araújo, ou seja, o Pedido de Reexame não seria cabível. Em seguida, pontuou que a PGE argumenta que o TCE não poderia declarar a inconstitucionalidade da norma em comento tendo em vista sua revogação, ao que contra-argumentou esclarecendo que a questão de impossibilidade de apreciar a inconstitucionalidade de norma revogada se aplica para o controle concentrado, que o STF analisa através de ADI. Opinou, quanto ao mérito da demanda, no sentido de que, no caso concreto, o que o TCE deve apreciar, para saber justamente os efeitos que vai gerar para as partes, é se aplica ou se afasta a norma no caso concreto; sendo assim, não se está querendo dizer que o Tribunal vá adentrar ao mérito para fins de responsabilização de gestor, senão que está analisando a questão sob o prisma jurídico, se aquela norma é inconstitucional ou não. Finalizou sua manifestação, acrescentando que, em sendo o Tribunal um órgão técnico, de assessoria ao Poder Legislativo nessas situações de Contas de Governo, necessário que se informe, quando do envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa (ALEPI), que o cumprimento do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Governo do Estado do Piauí somente se deu em razão de ter sido calculado com base em lei inconstitucional aprovada pelo Poder Legislativo. E nesse sentido, realçou a importância de o Tribunal posicionar-se nos autos sobre a constitucionalidade ou não da citada lei, para que, quando enviados os autos da



Contas de Governo aos parlamentares, estes estejam cientes da ocorrência, para fins de encaminhamento do presente processo. Concedida a palavra à defesa, o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) levantou questão de ordem acerca da preliminar argumentando que, embora o Procurador-Geral do MPC tenha manifestado que o presente recurso não estaria dentro das hipóteses de cabimento previstas pelo Regimento Interno para o Pedido de Reexame, a parte entende haver omissão no próprio normativo quando, tratando do Incidente de Inconstitucionalidade a partir do art. 460, não traz nenhuma hipótese de recorribilidade da decisão pela parte, e nesse sentido, a defesa entende que, de forma subsidiária, é dever da parte recorrer, só caberia o Recurso para esta Corte, senão teria que pleitear perante o Judiciário – então a parte também entende que dentro desse, até do duplo grau de jurisdição, do direito da parte de recorrer, que caberia, de forma excepcional, por ausência de previsão nos artigos que tratam do Incidente de Constitucionalidade, o presente Pedido de Reexame, para poder esta Corte rediscutir a matéria com os argumentos expostos, inclusive pela própria Procuradoria Geral do Estado. O Procurador-Geral do MPC voltou a manifestar-se no sentido de que o recurso cabível seria o Agravo, previsto no art. 436 do Regimento Interno, realçando que a Corte poderia acolher o recurso sob apreciação como Agravo, pelo princípio da fungibilidade, mediante análise do cumprimento do prazo para sua interposição, ao que o Relator respondeu informando estar acolhendo como Pedido de Reexame, em razão da fundamentação no inciso II do art. 428, de acordo com o Acórdão Nº 03/2023, de apreciação da Auditoria TC/005587/2023, não o sendo para efeito das Contas de Governo. Em votação, foi a preliminar rejeitada, por maioria, decidindo, o Plenário pelo **recebimento** do Pedido de Reexame. **Vencidos** o Cons. Substituto Alisson Araújo e a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votaram pelo não recebimento do recurso, entendendo pela falta de previsão legal. Superada a preliminar, procedeu-se à apreciação do mérito, mediante votação. Prolatado o voto do Relator (peça 19), pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame, foi o julgamento **SUSPENSO com vista dos autos ao Cons. Substituto Alisson Araújo**, por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta do dia **25/04/2024**. Instados a votarem, os demais membros componentes do quórum de votação, quais sejam, Cons. Flora Izabel, Kleber Eulálio, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, optaram por emitir seus votos somente quando do retorno dos autos à pauta, após vista do Cons. Substituto Alisson Araújo.

DECISÃO Nº 102/24. TC/010981/2020 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2016). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica na rodovia de ligação no trecho compreendido entre São Julião e o Povoado Fujona. Responsável: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa – Secretário 2016 (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Sousa - OAB/PI nº 6.994, e outro (Sem procuração nos autos); José Dias de Castro Neto - Gestor do DER (Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 - Com procuração - peça 15); Manoel Gustavo Costa de Aquino - Secretário 2019 e 2020 (Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 - Com procuração - peça 34). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFENG - Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 3), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFENG III - Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras Rodoviárias e de Mobilidade Urbana (peças 17 e 27), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 20 e 46), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), nos termos a seguir:



a) procedência da auditoria de obras e serviços de engenharia, decorrente da execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com Banho Diluído, na Rodovia de ligação, no Trecho São Julião / Povoado Fujona, com extensão de 2,38 km. Oriundo do Processo Administrativo AA.319.1.000285/16-30, TP 16/2016; **b) aplicação de multa de 300 UFR ao Sr. Manoel Gustavo Costa de Aquino**, então Secretário de Estado dos Transportes – PI na época de execução contratual (2019 e 2020), prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, da Res. TCE nº 13/2011, por conduzir execução contratual dentro de sua responsabilidade em desacordo com os parâmetros estabelecidos, com base no inciso III, Art. 44; inciso I, Art. 77 e Art. 79/84 da LOTCE-PI; e Arts. 206/209 do RITCE-PI; **c) acolhimento das seguintes propostas de encaminhamento da DFINFRA** constantes às fls. 8/9, peça 44, na forma de recomendação: (i) Recomendar que sejam implementadas na SETRANS medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas, conforme Norma DNIT 011/2004 – PRO. (ii) Quanto à desconformidade de todos os lotes analisados pela Unidade Técnica na obra em questão, o que indicou a inobservância ao devido controle tecnológico que deveria ter sido realizado, bem como deficiência na fiscalização efetuada, dar ciência ao corpo de fiscais do órgão sobre tais irregularidades e recomendar que a SETRANS efetue o devido monitoramento da obra em questão, invocando a responsabilidade objetiva do construtor e determinando o refazimento dos serviços se necessário, de acordo com o art. 618 do Código Civil Brasileiro, quanto a qualidade e garantia da obra, enviando as medidas adotadas à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA.

DECISÃO Nº 103/24. TC/001356/2021 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das

verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Cláudia Regina Medeiros e Silva - ex-Prefeita. Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa OAB/PI nº 3190 e outros (Com procuração – peça 32). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 106/2023-SPL, a informação da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do processo, tendo em vista que este cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45). **Presidiu** a sessão, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 104/24. TC/002813/2020 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2016 A 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Paulo César Vilarinho Soares - Prefeito 2016, Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito 2017 a 2020.



Advogado(s): Raniery Augusto do Nascimento Almeida - OAB/PI nº 8.029 e outro (Com procuração - peça 32). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 5), os relatórios da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos: **a) procedência dos achados** deste Monitoramento (TC/002813/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirais, durante os exercícios de 2016, 2017, 2019 e 2020; **b) aplicação de multa:** b.1) de 1.500 UFR-PI ao Sr. Paulo César Vilarinho, ex-Prefeito do Município de Palmeirais (exercício 2016), com fulcro no art. 79, I, II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), tendo em vista as seguintes ocorrências: 2.1.1) Execução de despesas com base em plano de aplicação sem especificação de valores; 2.1.2) Empenho de despesas em valor superior ao aprovado; 2.1.3) Liquidação indevida de despesa; b.2) de 1.500 UFR-PI ao Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, ex-Prefeito do Município de Palmeirais (exercício de 2017 a 2020) com fulcro no art. 79, I, II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009), c/c art. 206, I, II do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), tendo em vista as seguintes ocorrências: 2.2.1) Ordenação de despesa sem a devida autorização legal; 2.2.2) Execução de despesa sem autorização ; 2.2.3) Execução de despesa sem previsão em plano de aplicação; 2.2.4) Execução de despesas com base em plano de aplicação sem especificação de valores; 2.2.5) Pagamento de abono salarial sem previsão legal; 2.2.6) Despesas não pertinentes – pagamento de abono salarial para aposentados e servidores falecidos antes do crédito do recurso; 2.2.7) Transferências indevidas entre contas bancárias; 2.2.8) Execução de despesas acima do valor previsto em plano de aplicação; 2.2.9) Despesas não pertinentes – despesa de exercício anterior; **c) não determinar a recomposição à conta vinculada do FUNDEF, para determinar a Instauração de Tomada de Contas Especial** no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, a fim de que seja apurada a responsabilidade, na gestão do Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (exercícios 2017 a 2020), em relação aos valores de R\$ 2.066.734,05 (dois milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) transferidos para a conta n. 2025- 7 BB, conforme Tabela 3 e item 2.3 do relatório preliminar (peça 20); **d) arquivamento do presente feito**, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, “d”, fls. 8/9, peça 38), uma vez que a análise realizada compreende praticamente todo o recurso do FUNDEF recebido, já que em dezembro de 2022 havia um saldo de apenas R\$ 49,73 do referido recurso, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, sem prejuízo de atuação de novo processo de fiscalização e/ou Tomada de Contas.

DECISÃO Nº 105/24. TC/004858/2020 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita. Advogado(s): Renato Coelho de Farias - OAB/PI nº 3.596 (Com procuração - peças 6 e 8); Victor Emmanuel Cordeiro Lima - OAB/PI nº 7914-B (Com procuração - peça 16); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 56). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 10), os relatórios da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peças 58 e 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva



(OAB/PI nº 5456), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), nos seguintes termos: **a) quanto processo TC/004856/2020: a.1) procedência parcial** da representação; a.2) aplicação de multa de 200 UFR-PI à Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, Prefeita do Município de Guadalupe, com supedâneo no art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCEPI e art. 206, VIII, do RITCEPI c/c art. 1º, IX, Instrução Normativa nº 03/2019 do TCEPI; **b) quanto processo TC/004858/2020: Determinação ao atual gestor da P. M. de Guadalupe, para que, no prazo de 30 dias: b.1) o município recomponha a conta do FUNDEF** os recursos no valor de R\$ 51.402,88, devidamente corrigidos com despesas de energia elétrica, pois não houve comprovação de que as despesas foram destinadas exclusivamente às escolas da rede municipal ou à Secretaria da Educação do município, conforme relatado no Contraditório, podendo ainda ensejar eventual responsabilização pessoal do gestor quanto ao pagamento de multas; **b.2) Determine que a gestora encaminhe a esta Corte de Contas**, através do Sistema Documentação Controle, Relatório de Gestão referente aos exercícios de 2022 e 2023, e seguintes, conforme determinação do art. 1º, IX da IN nº 03/2019 do TCE/PI; **b.3) Determine que sejam observados pelo gestor**, em relação ao saldo remanescente do recurso do FUNDEF, no valor de R\$ 3.593,91 em 31/12/2023, os valores previstos no Plano de Aplicação, ao qual poderá ser monitorado de forma extraprocessual, sem prejuízo de autuação de novo processo de fiscalização, caso sejam preenchidos os requisitos de materialidade, relevância e criticidade; **b.4) Ao final seja arquivado** o presente feito, tendo em vista que na análise referente à utilização da verba do FUNDEF nos exercícios de 2022 e 2023, ora apresentada, constatou-se que o gestor manteve o mesmo padrão das ocorrências observadas nos exercícios anteriores, as quais se mostram alcançadas pelas propostas acima sugeridas. **Atuou** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 106/24. **TC/013657/2023 - PEDIDO DE REEXAME – REF. TC/004689/2023 - DENÚNCIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Rei Artur Transportes de Passageiros e Limpeza Ltda. (Empresa Contratada). Advogado(s): Adélia de Jesus Ferreira Araújo - OAB/MA nº 27.972 e outro (Com procuração - peça 25). Relatoria: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Pedido de Reexame, em razão da ausência de legitimidade da recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31).

DECISÃO Nº 107/24. **TC/009965/2022 - AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Visita *in loco* para validação dos questionários i-saúde e i-educação do IEGM. Responsáveis: Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito, Jeanne Nefertiti Alexandrino Floriano - Secretária Municipal de Saúde, Lívia Raquel Alencar Lima - Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083, e outro (Sem procuração nos autos). Relatoria: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator,

nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 108/24. TC/012425/2023 - LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliar os serviços de esgotamento sanitário nos municípios piauienses sob os aspectos financeiros e administrativos das prestadoras, elaborando-se, ao final, um diagnóstico sobre os desafios enfrentados pelos gestores na prestação dos referidos serviços. Relatoria: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 – Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), pelo **acolhimento** das propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento, bem como da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: **a) promover** a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; **b) compartilhar** os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: (i) Ministério Público Estadual, (ii) Ministério Público Federal e (iii) Tribunal de Contas da União; **c) cientificar** acerca do presente relatório à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIS), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; **d) enviar** Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento; **e) alertar** todas as Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento às metas de universalização da coleta e tratamento de esgotos contidas na Lei do Saneamento Básico - Lei n.º 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020; **f) encaminhamento imediato do relatório de levantamento** presente nos autos (pç. n.º 09), à Secretaria de Administração do Piauí (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), para conhecimento e providências que entender cabíveis; **g) arquivar** os autos, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas. **Presidiu** a sessão, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

DECISÃO Nº 109/24. TC/001944/2020 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Objeto: Verificar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Dados complementares: *Processo destacado/oriundo do pleno virtual*. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. O presente processo foi destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 11/03/2024 a 15/03/2024, a requerimento da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, conforme extrato de julgamento constante da peça 47, e, após, foi encaminhado para apreciação em sessão plenária presencial, nos termos do



despacho da Conselheira requerente, constante da peça 48. Renovado o relato, rediscutido o processo, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 5) e da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator (peça 43), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 51), nos seguintes termos: **a) aplicação de multa de 2.000 UFRs PI à Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz**, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, nos termos do art. 79, VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b) sem imputação de débito**, considerando a natureza do processo de Monitoramento, enunciado no art.183 do RITCE; **c) acolhimento** da proposta de encaminhamento enunciada pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1 (fls. 07 e 08 da peça 14).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARRON:22002000000 - 30/04/2024 11:00:00
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 30/04/2024 09:50:29
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 29/04/2024 11:45:27
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/04/2024 11:45:27
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 29/04/2024 10:27:24